



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 15901/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 169/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre a criação do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/16 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional, e atender aos parâmetros exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025, às fls. 19/22, quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e **profilaxia sanitária**, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e **sistema municipal do meio ambiente**, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025 cria o Banco de Ração e Utensílios para Animais na cidade de Linhares, com o objetivo de adquirir, coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios e utensílios para animais, realizando a distribuição dos bens coletados, para protetores independentes e organizações não governamentais ligadas à causa animal.

O escopo temático do projeto de lei, portanto, está alinhado às matérias de saúde, profilaxia sanitária e meio ambiente, que são atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, *b* e *e* do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As políticas de bem-estar animal são essenciais para a garantia de desenvolvimento sustentável e garantia de ambientes saudáveis nos aspectos sanitários, considerando a relação de proximidade dos seres humanos com os animais de estimação. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em tradução livre do Código Terrestre de Saúde Animal, publicado em 2017 pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)¹, define o bem-estar animal da seguinte forma:

"Bem-estar animal indica como um animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar (quando indicado por evidência científica) se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia. Bem-estar animal requer prevenção de doenças e tratamento veterinário apropriados, abrigo, manejo e nutrição apropriados (...)."

O abandono é uma das formas da violação da política de bem-estar animal, e representa um problema de repercussão social relevante no país. Estudo publicado pela Mars Petcare constata que o Brasil possui cerca de 121.3 milhões de cães e gatos, sendo 82,1 milhões cães e 39,2 milhões de gatos. Na perspectiva da problemática do abandono, o estudo revela que há 30,2 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, representando 25% do total de animais abandonados.²

Esses animais abandonados dependem da tutela de cuidados esporádicos e de rede de protetores que realizam trabalhos voluntários para os seus cuidados básicos de saúde, proteção e prevenção de doenças. É importante destacar que **o abandono de animais é uma questão relacionada à saúde pública**, considerando a relação e o vínculo afetivo desenvolvido pelas pessoas com os animais domésticos, denotando a ampla presença deles no convívio de lares dos brasileiros.

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos/Introduoarecomendaessobrebemestaranimal.pdf>

² <https://www.institutomvc.org.br/site/indice-de-abandono-no-brasil/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para superar os desafios impostos por essa questão, o poder público deve empreender esforços na formulação de políticas que atenuem as violações e promovam o bem-estar animal. À nível municipal, compete ao Departamento de Bem-estar Animal elaborar lei específica que estabeleça "*normas envolvendo a proteção, saúde, defesa e bem estar animal*" (art. 168, IV da Lei Municipal nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005).

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025, ao propor a criação de um banco de ração e utensílios se alinha à iniciativa de caráter público de apoio à rede de protetores de animais na cidade e de promoção do bem-estar animal, com repercussão na saúde pública, uma vez que **a política de cuidados também é essencial para a prevenção de zoonoses**.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber³:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar.

3.d Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis.

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025.

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 169/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares*, Sr. Lucas Scaramussa, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 14 de outubro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **22/10/2025 13:28**

Checksum: **FD83EB32D36BB09BE54F81362B30EC832608971E6AA94E8EFC8B1707F314B2FD**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **22/10/2025 16:13**

Checksum: **E822B8F020089D88EA2447B4E11F6AD71B6E0843F0BE4817547CE7BE91AF0215**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **23/10/2025 06:50**

Checksum: **A79908BF37881B82C4E86BC343E3AA3AD59488698EB31F330A752CDEB2211578**

